



PROCESSO Nº. 2013.3.019783-6  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
COMARCA DA CAPITAL/PA  
AGRAVANTE: EDNALDO NASCIMENTO DE SOUZA.  
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL – OAB/PA DE Nº 7009.  
AGRAVADO: PETRONIO ETELVINO DE ARAÚJO.  
ADVOGADO: OTÁVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA E OUTROS – OAB/PA DE Nº. 7337.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AUSÊNCIA DE ESBULHO – REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA.  
1- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA REINTEGRAR NA POSSE ADQUIRENTE DE VEÍCULO.  
2- VEÍCULO CONDUZIDO PELO ADQUIRENTE QUE DEIXOU DE ADIMPLIR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA MOTIVO PELO QUAL NÃO ESTAVA NA POSSE DO DOCUMENTO DO CARRO.  
3- EM ABORDAGEM DA POLÍCIA FEDERAL, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS E DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO, O MESMO FOI APREENDIDO.  
4- TRABALHO DA POLICIA FEDERAL NÃO CONFIGURA ESBULHO. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA.  
5- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, à unanimidade, a turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA  
Relatora.

PROCESSO Nº. 2013.3.019783-6  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
COMARCA DA CAPITAL/PA  
AGRAVANTE: EDNALDO NASCIMENTO DE SOUZA.  
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL – OAB/PA DE Nº 7009.  
AGRAVADO: PETRONIO ETELVINO DE ARAÚJO.  
ADVOGADO: OTÁVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA E OUTROS – OAB/PA DE Nº. 7337.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EDNALDO NASCIMENTO DE SOUZA, contra decisão do Juízo da 11ª Vara Cível da Capital que, nos autos do proc. nº 00172486520128140301, deferiu liminar para reintegração na posse do automóvel objeto do litígio.

O agravante relata que entre ele e o agravado foi celebrado contrato, verbal, de compra e venda de um cavalo trator volvo e carreta de rebote.

Ocorre que o agravado, deixou de honrar com algumas parcelas, em virtude de ter precisado fazer consertos no veículo, o que comunicou ao agravante.

O fato que deu ensejo ao litígio ocorreu em virtude do veículo ter sido apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, na ocasião em que o agravado foi abordado sem o documento de porte obrigatório do veículo e o automóvel estava sem algumas peças obrigatórias.

Registra o agravante que, na ação de reintegração de posse, o agravado defendeu que o veículo foi apreendido em função da sua inadimplência com o contrato verbal de compra e venda do veículo, disserta, também, que o agravado alegou que a atividade da Polícia Federal só ocorreu em virtude do agravante ter um irmão que trabalha naquele órgão, sendo a atividade planejada entre o agravante e seu irmão, para reter o veículo.

Deste modo, em virtude do cavalo trator ter sido apreendido em atividade ordinária da Polícia Federal, o agravante alega a inexistência de esbulho possessório. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso a fim de cassar a liminar concedida.

Devidamente distribuídos coube-me a relatoria do feito, às fls. 120.

Às fls. 122, reservei-me a apreciar o pedido de efeito suspensivo para após o estabelecimento do contraditório, no mesmo ato, requisitei informações do juízo de piso e determinei a intimação do agravado, para, querendo, oferecer contrarrazões.

O magistrado de primeiro grau apresentou informações às fls. 127/138, e encaminhou cópias dos autos de origem.

Conforme certidão de fls. 139, o agravado deixou de apresentar peça de defesa.

É o relatório.

DECIDO.

Registro que o julgamento dos presentes autos deixa de obedecer a ordem cronológica de julgamento, considerando tratar-se da exceção prevista no art.12, § 2º, VII do CPC 2015 – Meta de nº 02 do CNJ.

### I - DO CONHECIMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recebo o presente recurso de Agravo, inclusive em sua modalidade instrumental, em razão da decisão agravada poder vir a causar lesão de difícil reparação ao agravante.

### II- MÉRITO:

O alvo deste recurso trata da correção ou não da concessão de liminar de reintegração de posse do veículo objeto do litígio.

Pois bem, alega o agravante que não ocorreu o esbulho alegado pelo agravado, logo, o mesmo deixou de preencher, na ação de reintegração de posse, os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar.

Acerca da posse, cabe registrar:



Por possuidor, considera-se todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, ou seja, usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, conforme enfatizam os arts. 1.196 e 1.228 do CC.

A posse, por sua vez, é adquirida desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC) e perdida quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196. (art. 1.223 do CC).

Acerca das ações possessórias, assim prevê o novo Código de Processo Civil:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Como é sabido, esbulho é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente. Neste caso, o possuidor esbulhado tem o direito de ter a posse de sua bem restituída utilizando-se, para tanto, de sua própria força, desde que os atos de defesa não transcendam o indispensável à restituição. O possuidor também poderá valer-se da ação de reintegração de posse para ter seu bem restituído.

No caso dos autos, embora fique claro que ação foi proposta dentro do prazo de ano e dia do suposto esbulho, pois o fato reclamado ocorreu em 31.01.2012, (doc. de fl. 50) e a ação foi proposta em 23.04.2012, (doc. de fl. 22), examinando os documentos de fls. 48 a 50, observo que o autor da ação de reintegração de posse, ora agravado, não conseguiu provar o que alegou em sua petição inicial.

Ocorreu que o agravado, autor da ação de reintegração de posse, foi abordado pela Polícia Federal e, considerando que o veículo estava irregular, por falta peças necessária, ocasião em que também não se encontrava com a documentação do carro, a Polícia Federal apreendeu o veículo.

Deste modo, em análise não exploratória e não exauriente, deixo de vislumbrar nos autos elementos que primem pela manutenção da decisão liminar, bem como, deixo de registrar ilegalidade na atividade que foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal (doc de fl. 75), logo, não reconheço, a princípio, os requisitos necessários a manutenção da liminar.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO LIMINAR. POSSE VELHA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - Para o deferimento liminar na ação de reintegração de posse é necessário o atendimento dos requisitos do art. 927 do CPC. - Entretanto, nos casos em que a posse ocorreu há mais de um ano e dia é possível conceder a tutela antecipada nas hipóteses do art. 273 do CPC. Assim, ausentes os requisitos deve ser revogada a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062376835, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 18/12/2014)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA CASSADA. Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, para fins de deferimento da liminar a que alude o art. 928 do CPC ('inaudita altera parte'), deve ser comprovado pelo autor, de forma cabal, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 927. São eles: 'I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração', que não restaram demonstrados. Decisão agravada reformada para indeferir o pedido liminar de reintegração de posse. AGRAVO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA (Agravado de Instrumento n.º 70053523601, 17ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relatora: Liége Puricelli Pires, julgado em 15.03.2013).

Assim, por vislumbrar que assiste razão ao recorrente, acolho o presente recurso, revogo a medida liminar de reintegração de posse, concedida nos autos de n.º. 0017248-65.2012.814.0301.

III- Diante do exposto, de acordo com os fatos e fundamentos acima expostos, conheço do recurso, e lhe dou provimento.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau comunicando a presente decisão.

É como voto.

Belém, 06 de outubro de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora